



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 134.858.2011-3**

**Acórdão nº 556/2015**

**Recurso HIE/CRF-498/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**

**Recorrida: CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

**Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO**

**Relator: CONS.º PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR**

**PAF - PROGRAMA APLICATIVO FISCAL PARA USO EM ECF. ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 31.506/10. EXPIRAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE VERSÃO DESENVOLVIDA E CADASTRADA COM BASE NA PORTARIA Nº 259/GSER/2005. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECRETO Nº 32.590/2011. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O lançamento tributário que consigna aplicação de multa por descumprimento de obrigação fiscal cuja exigência teve o prazo ulteriormente prorrogado, há de ser considerado improcedente, em obediência ao princípio da retroatividade benigna da lei.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter sentença exarada na instância monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLIFICADO Nº 043602**, lavrado em 9/11/2011, contra o contribuinte **CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, CCICMS 16.171.575-3, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, nos termos previsto no regulamento.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.E.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 03 de novembro de 2015.**

**Pedro Henrique Barbosa de Aguiar  
Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,,  
JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE  
OLIVEIRA LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FRANCISCO GOMES DE  
LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**RECURSO HIE/CRF nº 498/2014**

**Recorrente:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

**Recorrida:** CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

**Autuante:** DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

**Relator:** CONS.º PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR

**PAF - PROGRAMA APLICATIVO FISCAL PARA USO EM ECF. ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 31.506/10. EXPIRAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE VERSÃO DESENVOLVIDA E CADASTRADA COM BASE NA PORTARIA Nº 259/GSER/2005. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECRETO Nº 32.590/2011. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O lançamento tributário que consigna aplicação de multa por descumprimento de obrigação fiscal cuja exigência teve o prazo ulteriormente prorrogado, há de ser considerado improcedente, em obediência ao princípio da retroatividade benigna da lei.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**RELATÓRIO**

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o presente **recurso hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLIFICADO Nº 043602**, lavrado em 9/11/2011, (*fl.3-a*), no qual o contribuinte

acima identificado é acusado da(s) irregularidade(s) e/ou infração(ões) descrita como sendo “**NÃO UTILIZAÇÃO DO PAF**”, Programa Aplicativo Fiscal para uso em Equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, incurso como infringente ao **art. 339, § 13**, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.462,00, por enquadramento no **art. 85, VII, da Lei nº 6.379/96**.

Instruem os autos, Leitura X de 9/11/2011, às 9:42:23h, COO 044387, do equipamento ECF de marca BEMATECH MP-2100 TH FI ECF-IF(fl.03).

Cientificado da autuação, pessoalmente, em 9/11/2011, no próprio auto de infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 6/12/2011, através do Documento nº 0309862011-0 (fls.5/7), fazendo anexar cópia da peça basilar, Relatório Gerencial e Leitura X do Equipamento ECF, entre outros, alegando, em síntese, que o “... *auto de infração traz em seu bojo, especificamente no campo da descrição do fato, a suposta não utilização do PAF pela empresa Defendente, o que não corresponde á realidade dos fatos visto que a Defendente já se adequou ao procedimento exigido pela Receita no tocante à emissão de cupons fiscais (...). Ademais, a Defendente tem até a data de 20 de dezembro de 2011 para se adequar ao procedimento exigido pela Receita não cabendo a aplicação de qualquer penalidade por inadequação até este prazo, conforme se extrai do Decreto nº 32.590 de 18 de novembro de 2011 ...*”.

Em contestação às razões de reclamação apresentadas pelo contribuinte, o autuante aduz, em síntese, que à época da lavratura do auto de infração encontrava-se vigente o Decreto nº 31.506/10, o qual definia como infração a utilização de Programa Aplicativo Fiscal não adaptado aos requisitos do PAF-ECF nele previstos, deixando de tecer considerações sobre a alegada improcedência do lançamento tributário efetuado.

Sem registro de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl.24) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo estes distribuídos à julgadora fiscal, Ramana Jodafe Nunes Fernandes, que, após apreciação e análise, e concluindo que a “... *tipicidade foi excluída pelo Decreto nº 32.590/2011 (visto que a situação narrada na peça vestibular deixou de ser infringente), não se pode cobrar a multa lançada pelo descumprimento de obrigação acessória denunciado ...*” e que “... *diante da impossibilidade da manutenção do feito fiscal, em face da aplicação, ao caso dos autos, da prorrogação do prazo para adequação do PAF.*”, exarou sentença (fls.29/31) julgando o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**“NÃO UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO.**

*A conduta descrita na peça basilar deixou de ser tipificada como infração em virtude da prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação acessória. Obediência ao princípio da retroatividade benéfica da lei.*

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Regularmente cientificado da sentença singular, através de AR – Aviso de Recebimento dos Correios, em 4/10/2013 (fl.23), o contribuinte não se apresentou nos autos.

Em contra-arrazoado, o autuante declara concordância com a decisão da instância singular.

Seguindo critério regimental previsto, os autos foram, a mim, distribuídos, para análise e decisão.

**É o relatório.**

## VOTO

Versam os autos sobre acusação por descumprimento de obrigação tributária acessória, consubstanciada no fato de o contribuinte não utilizar o Programa Aplicativo Fiscal para uso de equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, razão pela qual foi lavrado, por infração ao disposto no art. 339, § 13, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLIFICADO Nº 043602, consignando a aplicação de multa acessória no valor de R\$ 6.462,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), com base no art. 85, inciso VII, da Lei nº 6.379/96.

Da análise dos autos, observo que a acusação descrita no libelo acusatório decorreu de descumprimento de obrigação acessória prevista no Decreto nº 31.506, de 10 de agosto de 2010, publicado no DOE de 11/8/2010, que em seus arts. 1º e 3º, assim determina:

*“Art. 1º O Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), desenvolvido para enviar comandos ao “software” básico de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF só poderá ser utilizado para fins fiscais, neste Estado, após cadastramento na Secretaria de Estado da Receita - SER, precedido de análise técnica funcional, com a emissão de laudo, realizada por órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS.*

(...)

*Art. 13. Os programas aplicativos para uso em ECF, cujas versões tenham sido desenvolvidas e cadastradas com base na Portaria nº 259/GSER, de 27 de dezembro de 2005, deverão adaptar-se aos requisitos do PAF-ECF, definidos neste Decreto, até 30 de setembro de 2011, sendo vedado o seu uso pelos contribuintes a partir de 1º de outubro de 2011.”*

Dessa forma, em ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte no dia 9 de novembro de 2011, o fazendário efetuou a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLIFICADO Nº 043602, cuja acusação nele consignada constituía, à época da autuação, infração à legislação tributária estadual.

Todavia, posteriormente à data da autuação, foi editado o Decreto nº 32.590, de 18/11/2011, DOE de 19/11/2011, modificando o “caput” do art. 13 do Decreto nº 31.506/2010, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os programas aplicativos para uso em ECF, cujas versões tenham sido desenvolvidas e cadastradas com base na Portaria nº 259/GSER, de 27 de dezembro de 2005, deverão adaptar-se aos requisitos do PAF-ECF, definidos neste Decreto, até 20 de dezembro de 2011, sendo vedado o seu uso pelos contribuintes a partir de 21 de dezembro de 2011.” (grifos nossos)

Por sua vez, a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, arts. 105 e 106, inciso II, assim determinam:

*“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*(...)” (grifos nossos)*

Subsume-se à norma acima transcrita, a situação fática que resultou na acusação descrita na peça basilar, razão pela qual devo concordar com a decisão de improcedência do lançamento efetuado, sentenciada pelo julgador monocrático.

Com efeito, consubstanciado no fato de que, após a lavratura do auto de infração, houve prorrogação do prazo para exigência da conduta fiscal nele apontada como infringida, aquilo que era infração à data da autuação, somente passou a sê-la a partir do dia 21 de dezembro de 2011, ou seja, deixou de existir como obrigação tributária a exigência contida no libelo acusatório, e, por conseguinte, deixou de existir o respectivo fato gerador, requisito indispensável ao lançamento, nos termos previstos no art. 142, do CTN, abaixo transcrito:

*“Lei nº 5.172/66 - CTN*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o*

*sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Em face do acima exposto,

**V O T O** - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter sentença exarada na instância monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLIFICADO Nº 043602**, lavrado em 9/11/2011, contra o contribuinte **CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, CCICMS 16.171.575-3, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Intimações a cargo da repartição preparadora, nos termos previsto no regulamento.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 3 de novembro de 2015.**

**PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR**  
**Conselheiro Relator**